

INTERESSADA: Marly Maravalhas Gomes

ASSUNTO: Convalidação de estudos de recuperação

RELATOR: Conselheiro Hilário Torloni

PARECER Nº 1582/74 - CSG - Aprov. em 24/7/74

I - RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO: Marly Maravalhas Gomes, por meio de sua progenitora, vem expor e requerer a este Conselho o seguinte:

a) em 1973, na 1ª série do 2º grau, do Instituto Estadual de Educação "Brasílio Machado", desta Capital, foi reprovada em Ciências Físicas e Biológicas;

b) aos 4 de março de 1974, transfere-se para o Colégio Teresiano, desta Capital, onde conforme declara o seu Diretor, "durante o mês de fevereiro, entre 1 e 18 do mesmo, participou livremente do Curso de Verão que o Colégio oferece aos alunos recuperáveis". Ali, foi considerada aprovada em Ciências Físicas e Biológicas, com média 5,3;

c) convertido o processo em diligência, nada esclareceu o Colégio sobre o "plano de atividades ou relatório circunstanciado referente aos estudos de recuperação que teria proporcionado à interessada";

d) ao final, requer sua matrícula na 2ª série do 2º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise do processo, deflui claramente que a requerente não foi submetida a sistema de recuperação no Colégio Teresiano. Nem poderia tê-lo feito, já que a recuperação não se constitui de meros exames, precedidos ou não de algumas aulas, mas do todo um processo a se desenvolver ao longo do período letivo, à medida em que se revelem as insuficiências de aproveitamento, num acompanhamento permanente do educando (Parecer CEE nºs 291 e 1112/74. Submeteu-se, apenas, a exame, à guisa dos antigos exames do 2ª época, aliás, somente permitidos no estabelecimento em que o aluno cursou o período letivo, não em outro para o qual se transfira.

2.1 Inadmissível se afigura a hipótese de o aluno, reprovado em um estabelecimento, tentar obter nova aferição de seu aproveitamento em outra escola, pois esta sequer teria condições para uma correta avaliação, dado que a avaliação se constitui em todo um processo a se operar ao longo do período letivo, tornando até dispensável o exame final. Entretanto, se este for exigido, só no próprio estabelecimento cursado terá alguma significação, como último ato do processo de avaliação, intimamente ligado a este. Admitir-se o contrário seria transformar o processo de avaliação em mero estratagema aprobatório, de nefastas consequências para a formação do educando.

2.2 Recusada validade aos "exames de recuperação" a que se submeteu a interessada, poderá ser convalidada sua matrícula na segunda série, com dependência de Ciências Físicas e Biológicas, se o regimento do Colégio Teresiano o admitir, nos termos da Deliberação CEE nº 4/74.

II - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, no processo em que é interessada Marly Maravalhas Gomes, reprovada em uma disciplina na 1ª série do 2º grau no Instituto Estadual de Educação "Brasílio Machado" e matriculada, por transferência, na série seguinte no Colégio Teresiano após "exames de recuperação", somos de parecer que deve ser considerada insubsistente a nova avaliação feita por este Colégio. Sua matrícula na segunda série do segundo grau poderá ser convalidada, mas com dependência da disciplina em que foi reprovada no estabelecimento de origem, caso o regimento do Colégio Teresiano admita esta hipótese, nos termos da Deliberação CEE nº 4/74. Caso contrário, deverá repetir a primeira série. Juntem-se a este os Pareceres CEE nºs. 291 e 1211/74.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Presidente